



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.897 - PR (2014/0126858-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEAN CARLO RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADOS : JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO(S) - PR013318
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *A apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença* (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).
2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.897 - PR (2014/0126858-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JEAN CARLO RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADOS : JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO(S) - PR013318
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

JEAN CARLO RIBEIRO BAPTISTA interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.084/1.086).

Alega que a discussão da matéria não esbarra na súmula 07 do STJ (fl. 1.132), que a análise das provas colacionadas no acórdão, se pode chegar a uma nova valoração, de onde se exclui por completo a natureza incondicionada da ação penal, quanto ao AFRONTE AO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º., INCISOS III e IV do CP; NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 593, III 'd' do CPP. - MEIO CRUEL. (fl. 1.132) e que a matéria referente às qualificadoras foram explicitamente prequestionadas, razão porque o juízo de admissibilidade do Resp foi cumprido, inexistindo óbice quanto à apreciação (fl. 1.132).

No mais, limita-se a repisar os argumentos elencados em seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 1.154/1.157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.897 - PR (2014/0126858-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* assim decidiu a matéria ora submetida à apreciação, *in verbis* (fl. 895, com destaques):

[...] Da mesma forma devem ser mantidas as qualificadoras de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima não podem ser afastadas, vez que foram consideradas existentes na votação realizada pelos jurados. Tanto o meio cruel restou evidenciado, pela maneira em que as vítimas foram mortas, quanto o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas também restou evidenciado, pois essas estavam em uma festa junto com os acusados, quando iniciou a briga e tão logo foram atingidos pela barra de ferro, pelas pauladas e por socos e chutes, devendo ser ainda levado em consideração a superioridade numérica dos agressões, o que impossibilitou qualquer reação das vítimas que foram espancadas até a morte.

Diante das considerações acima, não vislumbro a mínima condição de se afastar a decisão dos Jurados, os quais, deliberando com íntima convicção que lhes é constitucionalmente assegurada, optaram por uma das versões trazidas a plenário, que, diga-se de passagem, seria a única condizente com os elementos dos autos.

Assim, não pode o Tribunal Revisor substituir o Tribunal do Júri, para alterar a solução já conferida por aquele, a não ser quando a decisão se distanciar totalmente da prova produzida, o que não ocorre no caso em testilha.

Entendeu o Tribunal que a decisão dos jurados, que manteve a incidência das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença – o emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa das vítimas –, não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto comprovado que as vítimas foram espancadas até a morte, atingidas por barra de ferro, pauladas, socos e chutes, por agressores em superioridade numérica, impossibilitando qualquer reação dos ofendidos.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual *A apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença* (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRÊS QUALIFICADORAS. UMA DELAS NA PENA-BASE E OUTRAS DUAS COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM O RESTRITO VEIO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. Consoante entendimento iterativo desta Corte, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, no caso concreto em número de três, uma delas pode figurar na pena-base do tipo qualificado e as outras duas, se previstas no art. 61 do Código Penal, podem ser aplicadas na segunda fase da dosimetria, como agravantes.

3. Afastar duas qualificadoras (meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) é intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o restrito e mandamental veio do habeas corpus.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Writ não conhecido (HC 289.744/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126858-6

AgRg no
AREsp 523.897 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000755420108160006 200908124 201000126749 201006751 201200300883
201300208150 201401268586 755420108160006 9435285 943528501 943528502

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLO RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADOS : JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO(S) - PR013318
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ANDERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : LEANDRO DE CARVALHO RAGASSI
CORRÉU : JEVERTON MARLON PILATO
CORRÉU : JHONATAN ANDREOS NICHELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLO RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADOS : JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO(S) - PR013318
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.